



PORTARIA CNMP-SG Nº 160 DE 12 DE MAIO DE 2022.

Altera a Portaria CNMP-SG nº 378, de 23 de dezembro de 2021, que estabelece parâmetros para a aplicação de penalidades nas infrações cometidas em certames licitatórios e contratos administrativos no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO-GERAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 14, caput, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (RICNMP), no art. 1º, inc. III, da Portaria CNMP-PRESI nº 57, de 27 de maio de 2016, e na Portaria CNMP-PRESI nº 319, de 20 de outubro de 2020, RESOLVE:

Art. 1º Alterar a [Portaria CNMP-SG nº 378, de 23 de dezembro de 2021](#), que estabelece parâmetros para a aplicação de penalidades nas infrações cometidas em certames licitatórios e contratos administrativos no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, e dá outras providências, nos termos desta Portaria.

Art. 2º O inciso I do art. 4º da Portaria CNMP-SG nº 378, de 23 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

I - valor irrisório: será considerado irrisório valor igual ou inferior ao previsto no art. 3º, §1º, da Portaria PGFN/ME nº 6.155/2021, que dispõe sobre o encaminhamento de créditos para inscrição em dívida ativa da União, ou norma equivalente que vier a substituí-la;

.....”(NR)

Art. 3º O caput e o §1º do art. 5º da Portaria CNMP-SG nº 378, de 23 de dezembro de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A Administração poderá, mediante despacho fundamentado, arquivar o processo sancionador nos casos em que o valor a ser potencialmente aplicado como penalidade de multa seja irrisório e a conduta não tiver alto grau de reprovabilidade.

§ 1º O arquivamento do processo de apuração de descumprimento contratual será comunicado à Contratada, devendo ser dada ciência ao Gestor do Contrato ou Pregoeiro, conforme o caso.

.....” (NR)

Art. 4º Transformar o parágrafo único em § 1º e incluir o § 2º ao art. 10 da Portaria CNMP-SG nº 378, de 23 de dezembro de 2021 com a seguinte redação:

“Art. 10.....

.....

§2º A multa moratória poderá ser aplicada no percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, ou sobre o valor da fatura correspondente ao período que tenha ocorrido a falta, até o limite de 10% (dez por cento)”. (NR)

Art. 5º Os §§ 1º, 2º e 3º do art. 11 da Portaria CNMP-SG nº 378, de 23 de dezembro de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.....

§ 1º Para os contratos de fornecimento de bens, considera-se:

I - inexecução parcial o atraso injustificado superior a 20 (vinte) dias no cumprimento das obrigações principais e acessórias assumidas;

II - inexecução total o atraso injustificado superior a 40 (quarenta) dias no cumprimento da obrigação principal assumida.

§ 2º Para os contratos de prestação de serviço, com ou sem mão de obra residente, considera-se:

I – inexecução parcial o atraso superior a 3 (três) dias para início da execução contratual; ou a Interrupção dos serviços definidos no contrato por 5 (cinco) dias seguidos ou 15 (quinze) dias intercalados;

II – inexecução total deixar de iniciar, sem causa justificada, a execução do contrato após 5 (cinco) dias contados da data estipulada para início da execução contratual; ou deixar de realizar, sem causa justificada, os serviços definidos no contrato por 7 (sete) dias seguidos ou por 20 (vinte) dias intercalados.

§3º A multa compensatória poderá ser aplicada nos seguintes percentuais:

I – 20% (vinte por cento) sobre a parcela inadimplida ou sobre o valor da fatura correspondente ao período que tenha ocorrido a falta, em caso de inexecução parcial;

II – 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato, na hipótese de inexecução total”. (NR)

Art. 6º Incluir o art. 11-A na Portaria CNMP-SG nº 378, de 23 de dezembro de 2021 com a seguinte redação:

“Art. 11-A Nos casos em que a contratada fizer a entrega parcial do objeto em atraso e não cumprir com o restante da obrigação, haverá a aplicação da penalidade de multa moratória, a ser calculada sobre a parcela entregue em atraso, e a aplicação da penalidade de multa compensatória, a ser calculada sobre a parcela não entregue, o que não caracterizará bis in idem”. (NR)

Art. 7º O art. 12 da Portaria CNMP-SG nº 378, de 23 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 Os percentuais de multas e os prazos estipulados podem ser minorados por decisão fundamentada da autoridade competente, de acordo com o caso concreto e as justificativas apresentadas nos autos”. (NR)

Art. 8º Os incisos I, II e III do art. 14 da Portaria CNMP-SG nº 378, de 23 de dezembro de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.....
.....

I – 2,5% (dois vírgula cinco por cento) pelas condutas tipificadas nos incisos I e II do art. 20;

II – 5% (cinco por cento) pela conduta tipificada no inciso V do art. 20;

III – 10% (dez por cento) pelas condutas tipificadas nos incisos VI, VIII e IX do art. 20”. (NR)

Art. 9º O inciso IV do art. 17 da Portaria CNMP-SG nº 378, de 23 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.....
.....
IV -

Prazo – 9 meses”. (NR)

Art. 10 O inciso IV do art. 18 da Portaria CNMP-SG nº 378, de 23 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.....

.....

IV – praticar ato configurado como crime pelo Capítulo II-B do Título XI do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), durante a execução do contrato”. (NR)

Art. 11 O art. 20 da Portaria CNMP-SG nº 378, de 23 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20

I –

Prazo – 1 mês.

II – não mantiver a proposta;

Prazo – 1 mês.

III – ensejar o retardamento da execução do objeto;

Prazo – 3 meses.

IV – falhar na execução do contrato;

Prazo – 9 meses.

V – deixar de celebrar o contrato ou instrumento equivalente, quando convocado dentro do prazo de validade da proposta;

Prazo – 12 meses.

VI – apresentar documentação falsa;

Prazo – 36 meses.

VII – fraudar na execução do contrato;

Prazo – 48 meses.

VIII – cometer fraude fiscal;

Prazo – 48 meses.

IX – comportar-se de modo inidôneo;

Prazo – 48 meses.

.....

§ 6º Consideram-se inidôneos os atos descritos no Capítulo II-B do Título XI do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), durante a execução do contrato”.
(NR)

Art. 12 Ficam revogados o parágrafo único do art. 7º, o parágrafo único do art. 17, os §§ 7º e 8º do art. 20 e o Anexo da Portaria CNMP-SG nº 378, de 23 de dezembro de 2021.

Art. 13 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS VINÍCIUS ALVES RIBEIRO